



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1156/2026	
Referência:	Processo nº I2021/180167-9	
Interessado:	Allan Oliveira Ortega	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2021/180167-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180167-9, lavrado em 28 de junho de 2021, em desfavor do profissional Engenheiro de Produção Allan Oliveira Ortega, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme DECISÃO CEEEM/MS nº 1683/2021, relativa à ART N. 1320210009798; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1683/2021 (anexada na Ficha de Visita nº 106764), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela nulidade da ART n. 1320210009798, tendo em vista que o profissional Engenheiro de Produção Allan Oliveira Ortega não possui atribuições na área da construção civil, somente no que se refere a Resolução n. 235/75 do Confea. Notificação do profissional Engenheiro de Produção Allan Oliveira Ortega, por exorbitância de atribuições. Comunicar à Prefeitura Municipal de Aquidauana que a ART n. 1320210009798 foi considerada nula, em face do profissional Engenheiro de Produção Allan Oliveira Ortega não possuir atribuições para executar obra na área de construção civil; Considerando que o profissional Engenheiro de Produção Allan Oliveira Ortega registrou em 29/01/2021 a ART nº 1320210009798, que se refere à Reforma - Escola CAIC. Acordo nº 0024434-10.2016.5.24.0031 RRT PROJETO: SI9898395100CT001, cuja atividade técnica é: a) Direção de obra -> Construção Civil -> Edificações -> de reforma de edificação em materiais mistos -> 3.709,2300 metro quadrado (m²); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2021/180718-9, na qual alega que: “Com base nos projeto elaborado pela arquiteta Camila Ribeiro Silva - CAU A74607-0 RRT SI9898395I00CT001. Elaborei a art de execução da obra. Os projetos encontram-se em anexo. A ART de número 1320210009798, refere-se a execução de obra, item presente no artigo 1º da resolução nº 218 de 1973, atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico e atividade 12 - fiscalização de obra e serviço técnico. O local refere-se a uma escola da Prefeitura de Aquidauana - MS, a empresa Simasul informada na ART é responsável pela reforma da obra. Não sou responsável técnico pela projeto da obra, sou responsável apenas pela sua execução!”; Considerando que consta da defesa os projetos referentes à obra objeto do presente auto de infração, que foram elaborados pela Arquiteta e Urbanista Camila Ribeiro Silva; Considerando que a

Decisão CEEEM/MS nº 1683/2021 é referente ao Processo Administrativo nº P2021/177953-3; Considerando que no campo Atividade no auto de infração consta “DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA”; Considerando que no campo Fase da execução no auto de infração consta “AUTUADO CONFORME DECISÃO CEEEM/MS nº 1683/2021, RELATIVA A ART N. 1320210009798”; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o processo foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica – PJU para parecer referente a possíveis nulidades no processo; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 032/2026- PJU, que dispõe: O processo padece de vício formal, bem como evidencia-se o cerceamento de defesa do autuado. Assim, depreende-se (i) a impossibilidade de uma adequada identificação da conduta objeto de fiscalização e sanção e (ii) o cerceamento de defesa, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Processo Administrativo nº P2021/177953-3, que teria motivado o atual processo em discussão. Logo, opinamos pela declaração de nulidade do referido auto de infração e, portanto, pelo arquivamento do respectivo processo administrativo, conforme o art. 12 da Resolução Confea nº 1.008/04. 1. Quanto à impossibilidade de identificação da atividade objeto de fiscalização. Portanto, diante da impossibilidade de se identificar, adequadamente, a atividade objeto de fiscalização e sanção a partir dos autos de infração, constata-se a existência de uma nulidade insanável a macular o processo administrativo. 2. Quanto ao cerceamento de defesa e ao vício de fundamentação. A partir da análise dos autos do Processo Administrativo nº P2021/177953-3, que teria motivado o atual processo administrativo em discussão, conclui-se não ter havido a oitiva do profissional, nem sequer a tentativa de sua notificação, para que ele pudesse se defender da imputação de uma exorbitância de atribuições e, por consequência, da nulidade da ART n. 1320210009798. Dessa forma, depreende-se um irreparável cerceamento de defesa, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, não obstante o poder de autotutela da Administração Pública, o que possibilita a anulação de seus próprios atos ilegais; há a necessidade da prévia instauração de processo administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, quando a decisão administrativa produza efeitos na esfera de interesses individuais. 3. Conclusão. Ante o exposto, conclui-se pela impossibilidade de uma adequada identificação da conduta sujeita à penalidade, em razão de vício formal no auto de infração. Ademais, ao longo do Processo Administrativo nº P2021/177953-3, que teria motivado o atual processo em discussão, houve o cerceamento de defesa, violando as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Logo, opinamos pela declaração de nulidade do auto de infração e, portanto, o arquivamento do respectivo processo administrativo, conforme o art. 12 da Resolução Confea nº 1.008/04. Considerando que, para fins de apuração de mérito, o Parecer n.006/2026- PJU apresenta o seguinte procedimento: Embora o auto de infração seja nulo, os indícios de suposto excesso de atribuição profissional persistem e devem ser apurados em procedimento próprio, observando-se o seguinte rito: 1.Instauração de Processo Administrativo Específico pela Câmara Especializada para apurar a suposta exorbitância de atribuições do profissional. 2.Notificação Formal do Profissional sobre a instauração do processo, assegurando-lhe o prazo regulamentar para apresentar defesa. 3.Análise Técnica e Decisão Fundamentada da Câmara Especializada sobre a matéria, após a apresentação da defesa. 4.Notificação da Decisão ao profissional, informando-o de seu direito de recurso ao Plenário do Crea-MS e, sucessivamente, ao Plenário do CONFEA. 5.Execução de Eventuais Sanções, como a nulidade das ARTs ou a lavratura de novo Auto de Infração, somente após o trânsito em julgado de decisão administrativa desfavorável ao profissional. Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e

condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela nulidade do Auto de Infração Nº I2021/180167-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução n. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de identificação da atividade objeto de fiscalização no auto de infração e a falta de cumprimento do rito processual correto no processo de nulidade da ART n. 1320210009798;". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1157/2026	
Referência:	Processo nº I2026/003257-8	
Interessado:	M.c. De Souza	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2026/003257-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/003257-8, lavrado em 27 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica M.C. DE SOUZA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de bomba de combustível, para MN Combustíveis Eireli – Patricia, em Batayporã/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 10/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) a empresa ainda se encontra em fase de estruturação e processo de certificação, não estando plenamente operacional; (ii) a empresa não está registrada junto ao Crea nem operando junto ao Inmetro; (iii) não houve execução de obras, prestação de serviços técnicos, assunção de responsabilidade técnica ou emissão de documentos técnicos; (iv) para que se configure infração por exercício ilegal, é necessária a prática concreta de atos privativos da engenharia, o que, segundo alega, não teria ocorrido; (v) requer, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência ou a redução do valor da multa ao mínimo legal, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; Considerando, todavia, que a defesa apresentada não encontra amparo nos elementos probatórios constantes dos autos, na medida em que a Ficha de Visita nº 233341 registra que a empresa autuada encontrava-se exercendo, de fato, a atividade de manutenção de bomba de combustível no local fiscalizado, conforme também atesta a Ordem de Serviço nº 00139 juntada ao processo, que documenta a prestação desse serviço pela empresa M.C. de Souza – Petrobombas Comércio e Serviços à contratante MN Combustíveis Ltda, com data de execução de serviço de 16/12/2025, atestada pelo Técnico José Carlos Santana; Considerando que a alegação de que a empresa estaria em fase preparatória e não teria iniciado suas operações técnicas contraria diretamente a evidência material colhida pela fiscalização, consistente na documentação de serviço já executado no local, incluindo assinatura e carimbo do técnico responsável e declaração de serviço efetuado; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e

equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 47.89-0-99- Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/003257-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1158/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066449-0	
Interessado:	Cleiton Roberto Comini	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2025/066449-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/066449-0, lavrado em 15 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física CLEITON ROBERTO COMINI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao praticar atos reservados aos profissionais da área civil, conforme cálculo / fabricação / montagem de estrutura metálica para cobertura, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física autuada, ocorreu em 04 de fevereiro de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa, na qual alegou que foi emitida a ART da obra no mês de setembro de 2025, juntando aos autos boleto bancário referente à ART com Identificação para pagamento nº 1661803, bem como o rascunho da ART, tendo como responsável técnico o Eng. Civil Sebastiao Castro Dias; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, verifica-se que o boleto bancário referente à ART com Identificação para pagamento nº 1661803, com vencimento em 26/09/2025, NÃO FOI EFETIVAMENTE PAGO, razão pela qual o rascunho de ART apresentado NÃO POSSUI VALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 4º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que condiciona o registro da ART ao pagamento da taxa correspondente; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a efetiva regularização da falta cometida, uma vez que a ART não se encontra registrada no sistema do Crea-MS; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/066449-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei

nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1159/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021607-5	
Interessado:	Grantec Comercio De Balancas Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2026/021607-5, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/021607-5, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica GRANTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de balança rodoviária para EMANTINA EMPRESA ARMAZENADORA CRUZALTINA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada foi notificada em 06/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que está regularizando a situação da empresa perante o Crea-MS; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 09/06/2026; Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o §

2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021607-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1160/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010606-7	
Interessado:	Kosmoeng Construções E Empreendimentos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2026/010606-7, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010606-7, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica KOSMOENG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de rede lógica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010606-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1161/2026	
Referência:	Processo nº I2026/018136-0	
Interessado:	Alexandre Madureira E Souza Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Rafael Ferreira Gregolin referente ao processo nº I2026/018136-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/018136-0, lavrado em 8 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ALEXANDRE MADUREIRA E SOUZA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações elétricas – execução de energia solar para Seiera Ceifa Ltda, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 24/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III

do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/018136-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1162/2026	
Referência:	Processo nº I2026/006981-1	
Interessado:	Ana Beatriz Andreu Pilon Martins	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/006981-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/006981-1, lavrado em 20 de fevereiro de 2026, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Ana Beatriz Andreu Pilon Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade técnica de instalações de geradores para o Município de Aparecida do Taboado. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prescreve que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços reservados aos profissionais de que trata a referida lei sem possuir registro nos Conselhos Regionais; Consta nos autos o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nº 16503763, registrado em 04/02/2026 pela Arquiteta e Urbanista Ana Beatriz Andreu Pilon Martins, cujo contratante é a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e que se refere à atividade “2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão”, com a seguinte Descrição da Obra/Serviço: “Ligação provisória de baixa tensão em dois geradores. Sendo de 250 kVA e 260 kav para o evento de carnaval do município de Paranaíba 2026”. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme as alíneas “g” e “h” do art. 33 do Decreto Federal 23.569, de 1933, são da competência do engenheiro eletricitista a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade e a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricitista, ou ao engenheiro eletricitista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que a atividade de instalação de grupo gerador é atividade afeta à área da engenharia elétrica; Considerando que a interessada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, nos termos do art. 20 da Resolução nº

1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta e Urbanista Ana Beatriz Andreu Pilon Martins exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao executar atividades na área da engenharia elétrica, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006981-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1163/2026	
Referência:	Processo nº I2026/023206-2	
Interessado:	Paulo Hirayuki Miyashita	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2026/023206-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/023206-2, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Civil Paulo Hirayuki Miyashita, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / instalação de sistemas de comunicações por fibra ótica de propriedade da Prefeitura Municipal de Angélica, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 8 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado não apresentou defesa e que, conforme o art. 20 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme dados do Portal da Transparência do Município de Angélica, acostados aos autos, a empresa executora do serviço de fornecimento e instalação de sistemas de comunicações por fibra ótica contratado pela Prefeitura Municipal de Angélica é a pessoa jurídica Tele Fibras Internet Banda Larga Ltda, conforme Contrato nº 084/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 014/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços de telecomunicações via fibra ótica, com fornecimento de equipamentos, instalação, configuração e manutenção periódica; Considerando que na Ficha de Visita nº 226253, o Agente Fiscal registrou a ausência de ART relativa ao fornecimento e instalação de sistemas de comunicações por fibra ótica contratado pela Prefeitura Municipal de Angélica, identificando o Engenheiro Civil Paulo Hirayuki Miyashita como responsável, sem que, contudo, conste nos autos qualquer elemento que demonstre ter sido o referido profissional o executor do serviço ou que tenha assumido a responsabilidade técnica por este; Considerando que a obrigação de registrar a ART recai sobre o profissional ou a pessoa jurídica que efetivamente executa a obra ou presta o serviço, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que, na presente situação, a executora identificada nos autos é a pessoa jurídica Tele Fibras Internet Banda Larga Ltda, sendo esta, portanto, a parte legítima para responder pela ausência de ART relativa ao serviço fiscalizado; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que, ao apreciar o Auto de Infração nº I2021/180422-8, anulou a penalidade imposta ao profissional pessoa física, por entender que o correto seria a autuação em desfavor da pessoa jurídica

executora do serviço; Considerando a CI nº 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que, no caso de obras e/ou serviços estarem sendo executados por pessoa jurídica, deverá ser notificada a pessoa jurídica responsável pela execução, para apresentar a ART do profissional responsável técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que o art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: 1) a nulidade do Auto de Infração nº I2026/023206-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, tendo em vista a ilegitimidade da parte autuada; 2) o encaminhamento dos autos ao Departamento de Fiscalização - DFI, para que proceda à autuação da pessoa jurídica Tele Fibras Internet Banda Larga Ltda, executora do serviço de telecomunicações (internet) via fibra ótica, incluindo instalação, configuração e manutenção periódica dos equipamentos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1164/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010969-4	
Interessado:	Camilo Madson Caccia Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/010969-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/010969-4, lavrado em 17 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CAMILO MADSON CACCIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema fotovoltaico em Angélica/MS, sem possuir o devido registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a Instrução Nº 4378 da Gerência do DFI, que informa: Foi apresentada defesa pelo portal on-line em 7 de abril de 2026, com a seguinte justificativa: "Empresa Registrada no conselho dos Tecnicos sob TRT n CFT2605676057". Foi anexada a TRT n. CFT2605676057; Observa-se na defesa que a numeração citada como de registro da empresa no CFT, na verdade refere-se ao número da TRT de Cargo e Função. Foi realizada pesquisa do CNPJ da empresa junto à Consulta Pública do CRT, onde não foi localizado o registro da empresa naquele Conselho (anexo). Considerando que a autuada foi notificada em 30/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT CARGO ou FUNÇÃO Nº CFT2605676057, que foi pago em 07/04/2026 pelo Técnico em Eletrotécnica Camilo Madson Caccia para a empresa Camilo Madson Caccia LTDA; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comercio de madeira, material de construção e ferragens; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; 77.39-0-99 - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da

Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme pesquisa do CNPJ da empresa junto à Consulta Pública do CRT (ID 1091519), a empresa autuada não possui registro naquele conselho profissional; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010969-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1165/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067440-2	
Interessado:	Imperio Do Extintor Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2025/067440-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067440-2, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica IMPERIO DO EXTINTOR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio para COND EDIF LUMIERE, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 08/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia mecânica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro

é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU**: pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067440-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1166/2026	
Referência:	Processo nº I2026/013083-9	
Interessado:	Caddy Serviço S Fotovoltaicos Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIS MAURO NEDER MENEGHELLI referente ao processo nº I2026/013083-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/013083-9, lavrado em 30 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Caddy Serviço s Fotovoltaicos Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico em Naviraí/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a autuada foi notificada sobre o Auto de Infração nº I2026/013083-9 em 10/04/2026, conforme Aviso de Recebimento — AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: 1. A empresa possui responsável técnico habilitado como Técnico em Eletrotécnica, com registro ativo no Conselho Federal dos Técnicos Industriais — CFT, sendo este profissional plenamente apto a executar instalações elétricas, projetar sistemas fotovoltaicos e assumir responsabilidade técnica (TRT); 2. Nos termos da Lei nº 13.639/2018, que instituiu o CFT, os técnicos industriais possuem competência legal para exercer atividades técnicas, incluindo projeto, execução e responsabilidade técnica dentro de suas atribuições, razão pela qual a empresa estaria regularmente assistida por profissional habilitado em conselho de classe competente; 3. Não haveria exercício ilegal da profissão, pois a situação configuraria, no máximo, divergência quanto ao conselho fiscalizador competente (Crea x CFT), e não ausência de habilitação técnica; 4. A autuação violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica, configurando excesso de formalismo ao desconsiderar a existência de conselho próprio dos técnicos; 5. Requer o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência, considerando a boa-fé da empresa; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1. Carteira de Identidade Profissional — CFT (CRT 01), de Danilo Gonçalves de Souza, com título profissional de Técnico em Eletrotécnica; 2. Termo de Responsabilidade Técnica — TRT Cargo ou Função nº CFT2605696713,

registrado em 13/04/2026, referente ao vínculo técnico do profissional Danilo Gonçalves de Souza com a empresa autuada, na condição de sócio administrativo com responsabilidade técnica; 3. Termo de Responsabilidade Técnica — TRT nº CFT2403898949, modalidade Obra/Serviço, registrado em 02/10/2024, referente à atividade de projeto e execução de sistema solar fotovoltaico (microgeração distribuída) de 28,080 kWp para terceiro contratante (M R S Ferrari & Cia Ltda), para imóvel localizado em Naviraí/MS; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado aos autos, a autuada possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 — Instalação e manutenção elétrica (atividade econômica principal); 43.22-3-01 — Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.42-3-00 — Comércio varejista de material elétrico; 71.12-0-00 — Serviços de engenharia; 73.19-0-02 — Promoção de vendas; 85.99-6-04 — Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156, de 24 de outubro de 2025, do Confea, compete ao engenheiro eletricitista, ou ao engenheiro eletricitista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a instalação de sistemas fotovoltaicos constitui atividade inserida no campo da geração e utilização da energia elétrica, sujeita, portanto, à fiscalização do Sistema Confea/Crea e ao registro obrigatório em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que, em consulta à Pesquisa de Profissional/Empresa do Ambiente Público (Serviços) do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT (ID 1120210), constatou-se que a empresa autuada não possui registro no CFT; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividades na área da engenharia elétrica sem possuir registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/013083-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1167/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007926-4	
Interessado:	Sena Solar	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DJAIR TERUEL BERGAMO referente ao processo nº I2026/007926-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/007926-4, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica Sena Solar, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica para Talita Emili Espinoza Zenteno, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 73.19-0-02 - Promoção de vendas; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156/2025 do Confea, compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia elétrica, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007926-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.393 RO de 09 de julho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1168/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067439-9	
Interessado:	Procisa Do Brasil Projetos, Construcões E Instalacoes Ltda.	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANDREA ROMERO KARMOUCHE referente ao processo nº I2025/067439-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067439-9, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de comunicação/telecomunicação, em imóvel em Campo Grande/MS, sem possuir o devido registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 09 de abril de 2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: (i) o Auto de Infração apresenta vício formal, pois a descrição da atividade fiscalizada é genérica e incompleta — constando apenas “instalação de”, sem qualquer complementação —, o que afronta os requisitos do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa; (ii) subsidiariamente, a infração não está materialmente comprovada, uma vez que a autuada se limita à realização de ligações de cabos em projetos previamente elaborados por terceiros, sem participação na concepção ou responsabilidade técnica pelos serviços executados, não configurando exercício de atividade privativa de engenharia; Considerando que foram anexados à defesa os seguintes documentos: 1. Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da matriz, cujas atividades econômicas incluem, como atividade principal, “42.21-9-04 – Construção de estações e redes de telecomunicações”, e como atividades secundárias, “ 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico (Dispensada *); 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Dispensada *); 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *); 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica”; 2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, que demonstra que o objeto social da empresa inclui, expressamente, a construção

e manutenção de estações e redes de telecomunicações e a instalação e manutenção elétrica; 3. Procuração ad judicium outorgada pelo representante legal da empresa aos advogados do escritório Izique Chebabi Advogados Associados; Considerando que, conforme o art. 2º da Resolução nº 1.156, de 24 de outubro de 2025, do Confea, compete ao engenheiro eletricista, ou ao engenheiro eletricitista, ênfase em eletrotécnica, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.156, de 2025, do Confea, compete ao engenheiro eletrônico, ou ao engenheiro eletricista, ênfase em eletrônica, ou ao engenheiro de comunicação, ou ao engenheiro em eletrônica, ou ao engenheiro de telecomunicações, ou ao engenheiro em eletrônica e telecomunicações as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico, seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa interessada, constata-se que essa executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 3º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.121, de 2019, do Confea, determina que ficam obrigados ao registro a filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que a autuada é filial estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul, em unidade de federação distinta da matriz (São Paulo/SP), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexada na Ficha de Visita Nº 227118; Considerando que a alegação de vício formal, fundada na expressão truncada “instalação de” no campo “fase de execução” do Auto de Infração, não é suficiente para ensejar a nulidade do ato, uma vez que, lida em conjunto com o campo “atividade” (“equipamentos de comunicação/telecomunicação”) e com a observação constante do próprio instrumento acusatório — que descreve a execução da instalação de equipamentos de comunicação/telecomunicação no local fiscalizado —, o conjunto do Auto delimita com suficiência o objeto da controvérsia e não impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme demonstrado pelo próprio conteúdo técnico-jurídico da defesa apresentada; Considerando que, no presente caso, o efetivo exercício da atividade de instalação de equipamentos de comunicação/telecomunicação no local fiscalizado foi constatado diretamente pelo agente fiscal em 03 de setembro de 2025, com registro fotográfico e identificação da autuada como executora do serviço, conforme documentação constante da Ficha de Visita nº 227118, o que demonstra a prestação de serviços para terceiros na área de telecomunicações, atividade reservada a profissionais habilitados e sujeita ao registro no Sistema Confea/Crea; Considerando que a alegação de que a atividade exercida se resumiria à realização de ligações de cabos em projetos previamente elaborados por terceiros não afasta a incidência da legislação profissional, uma vez que a execução de instalações de sistemas de comunicação e telecomunicações — ainda que orientada por projetos de terceiros — constitui atividade técnica de engenharia, conforme a alínea “g” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que elenca entre as atribuições profissionais do engenheiro a “execução de obras e serviços técnicos”, e o art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, que discrimina, entre as atividades sujeitas à fiscalização profissional, a “Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico”; Considerando que a execução de instalações em sistemas de telecomunicações demanda conhecimento técnico específico acerca de cabeamento estruturado, topologia de redes, normas técnicas aplicáveis e compatibilidade de equipamentos, o que enseja a necessidade de responsável técnico e de registro da empresa; Considerando que não consta dos autos a comprovação de regularização da falta pela autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou a atividade de instalação de equipamentos de comunicação/telecomunicação sem possuir o devido registro neste Conselho, a Câmara

Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU:** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067439-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Djair Teruel Bergamo, Kleber Luis Roriz Rodrigues e Luis Mauro Neder Meneghelli.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 09 de julho de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM